



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004925/2003-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.121 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 07/09 e 111/120)

1. Trata o presente processo de auto de infração no 0081739, lavrado em 24/06/2003, contra o contribuinte acima identificado, relativo ao PIS, abarcando os quatro Trimestres de 1998, apurado em auditoria interna efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs nos 0000100199800351641; 0000100200018007827;

0000100200028005161; 0000100200018007812, respectivamente; tendo por fundamento as ocorrências de “Processo judicial não comprovado” e “Pagamento não localizado”, no valor de R\$ 54.646,74, cumulado com multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 40.985,06 e juros de mora de R\$ 51.822,75, totalizando R\$ 147.454,55, valor a ser atualizado no ato do pagamento.

DA IMPUGNAÇÃO (fls. 03/06)

2. O Contribuinte informa ter sido notificado da lavratura do auto de infração no 0005625 em 11/08/2003, e apresenta impugnação em 09/09/2003, alegando, em síntese, que:

2.1. Ingressou com o Mandado de Segurança objeto do processo n.º 96.0020544-2, pleiteando o direito de compensar os recolhimentos indevidos do PIS com as contribuições do próprio tributo, e que a segurança lhe foi concedida.

2.2. Não obstante a comprovação da existência do processo judicial, a compensação efetivada pela Autuada tem fundamento em disposição de lei, prevista no "caput" do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, que trata de compensação de PIS com o próprio PIS.

2.3. Os valores compensados se referem a diferenças de PIS, recolhidas a maior no período de julho de 1988 a junho de 1989, mediante o abatimento de parcelas vincendas do próprio PIS.

2.4. Pleiteia também a atualização monetária dos valores recolhidos.

2.5. Os valores compensados se referem a montantes recolhidos a maior, tendo em vista a declaração, com efeito erga omnes, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2445/88 e 2449/88.

2.6. Em relação ao valor de R\$ 246,74, constante do “Anexo Ia - Relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF” (fl. 24), informa que este foi recolhido, conforme Darf anexado aos autos à fl. 27.

2.7. Como pedido, requer o cancelamento do Auto de Infração, dada a improcedência da cobrança.

DAS DECISÕES JUDICIAIS (fls. 95/102)

3. Consta dos autos cópia do Acórdão no 1328/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, decidindo:

3.1. Confirmar a sentença do juízo monocrático que concedeu ao Contribuinte o direito de compensar os recolhimentos efetuados para o PIS pela regra dos Decretos-Leis nos 2445/88 e 2449/88.

3.2. Negar o pleito de correção monetária da base de cálculo, mas reconhecer, que os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, da COGE da 3ª Região.

3.3. Negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

3.4. Afastar a prescrição aventada.

DA MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT SP (fl. 105)

4. A Derat SP manifesta-se informando que:

4.1. Transitou em julgado, em 12/07/2010 (fl.89), o acórdão do TRF 3ª Região, e este apenas confirmou os termos já decididos na sentença (fl. 45).

4.2. Foi reconhecido o direito de compensar PIS apenas com o próprio PIS.

4.3. A prescrição foi afastada (fl. 98) e a correção monetária aplicável está detalhada também às fl. 98.

4.4. Os períodos de apuração geradores de crédito são restritos de julho/88 a junho/89 (fls. 45 e 99).

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação da Recorrente para afastar aplicação da multa de ofício, em face retroatividade benigna, mantendo a exigência fiscal em relação ao crédito tributário por não comprovação da origem do crédito, mesmo que o motivo determinante da autuação (proc jud não comprove) tenha sido afastado com o reconhecimento da ação judicial, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS.

Tendo a interessada optado pela via judicial para fazer valer seu direito de aproveitar créditos do PIS, impõe-se tanto a ela quanto à Administração submeterem-se ao decidido, de forma definitiva na esfera judicial, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRÉDITOS NÃO CONFIRMADOS.

A confirmação da suspensão da exigibilidade do débito declarado não afasta a necessidade da comprovação da certeza, liquidez e suficiência de créditos para a compensação pretendida.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

MULTA DE OFÍCIO

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Cientificada decisão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese apertada que (i) o fundamento da autuação diz respeito a falta de

comprovação do processo judicial; (ii) que a origem do crédito não foi averiguada pela unidade de origem; e (iii) a decisão recorrida não pode modificar os fundamentos da autuação, exigência comprovação da origem do crédito e penalizando a Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o fato descrito na autuação é o de que não ficou comprovado o processo judicial indicado nas DCTF (fls. 64 a 67 nº 97.03.031302-7). Isso ocorreu porque tal numeração corresponde à utilizada no TRF 3 para a ação mandamental 9600205442, originalmente impetrada pela empresa. E isso foi esclarecido já na impugnação.

A DRJ, por sua vez, afastou a motivação da autuação por entender que restou demonstrado o direito reconhecido na ação judicial, ou seja, a existência de processo judicial que afasta o motivos da autuação, contudo, manteve a exigência do crédito tributário por falta de comprovação da origem do referido crédito, a saber:

10. O Acórdão no 1328/2010 juntado aos autos, e transcrito parcialmente a seguir, confirma a sentença, prolatada no juízo monocrático, assegurando o direito do Contribuinte de proceder a compensação dos valores recolhidos ao PIS sob a regra dos Decretos-Leis nos 2445/88 e 2449/88; bem como nega o direito à correção monetária destes valores e defere a atualização monetária conforme Súmula 162 do STJ.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE no 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução no 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar no 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente".

3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC no 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp no 278.227/PR.

(...)

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento no 24/97, da COGE da 3ª Região.

13. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 10 de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

II. Assim, o que se vê nos autos é que, ante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2445/88 e 2449/88, foi concedido o provimento judicial assegurando ao Contribuinte o direito a compensar eventuais recolhimentos ao PIS efetuados sob a regra daqueles atos; ou seja, a sociedade empresária teve reconhecido, em sentença judicial transitada em julgado, o direito a compensar créditos de PIS com débitos do próprio PIS.

A respeito da inovação de fundamento contida da decisão recorrida, a Recorrente apresentou as seguintes alegações: (i) o fundamento da autuação diz respeito a falta de comprovação do processo judicial; (ii) que a origem do crédito não foi averiguada pela unidade de origem; e (iii) a decisão recorrida não pode modificar os fundamentos da autuação, exigência comprovação da origem do crédito e penalizando a Recorrente.

Com razão à Recorrente. Isto porque, não pode a autoridade julgadora “a quo” suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando inovação.

Nesse sentido é o entendimento emanada pela CSRF (acórdão 9303-008.377):

(...)

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965,

Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,

informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)."

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assim, restando incontroverso que na época havia uma decisão judicial que permitia a compensação, devendo a Administração obedecê-la.

Assim, entendo, com supedâneo na legislação de regência do assunto, que a compensação declarada pela contribuinte recorrente foi legítima, não sendo certa a alegação de não existência de processo judicial que lhe daria sustentação.

Ressalto, por oportuno, que a competência para a homologação da compensação é da autoridade fiscal da origem, que deve certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então chancela-la.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do Auto de Infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-010.121 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.004925/2003-88